



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028094 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0280/94-4 DE 16/06/94

4-14070

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA :

TORNA OBRIGATÓRIO A TODOS OS SHOPPINGS E SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A CEDEREM 1% DAS VAGAS DE SEUS ESTACIONAMENTOS AOS VEÍCULOS DE DEFICIENTES FÍSICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

DEFICIENTE FÍSICO
ESTACIONAMENTO
PESSOA DEFICIENTE
SHOPPING CENTER
SUPERMERCADO

OBSERVAÇÕES : TEM APENSO O PL-01.0515/1997

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:19:29

00000011937-75



ARQUIVADO EM

25/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe da Seção Técnica - Substituto



54
Folha no. 01 de proc.
no 200 de 1994
de São Paulo

01 - PL
01-0280/94-4

ÀS COMISSÕES DE:

COMPTON 16 JUN 1964

politics/urban, math, music

ΑΠΛΟΤΟΕ ΕΙΟΝΟΜΙΑ

SAVING FROM SOCIAL ETC

FINANCIAL DOCUMENT

Torna obrigatório a todos os shoppings e supermercados do Município de São Paulo, a cederem 1% das vagas de seus estacionamentos aos veículos de deficientes físicos, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 10 - Ficam obrigados todos os shoppings e supermercados do Município de São Paulo a cederem 1% das vagas de seus estacionamentos aos veículos que sejam de propriedades de deficientes físicos ou que estejam apenas transportando-os.

Paragrafo Único - As vagas mencionadas no artigo 10, deverão ter o espaço de 2,5 metros por vaga, sendo identificadas por pinturas apropriadas para que seja de fácil percepção e colocadas próximas as portas de entrada.

Art. 2º - Os shoppings e supermercados que possuírem o número de vagas inferior a 100 (cem), deverão destinar 1 (uma) vaga ao deficiente físico.

Art. 3º - Os shoppings e supermercados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a situação de seus estacionamentos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º O Não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

SEÇÃO DE REVISÃO

17 JUN 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal

Folha n.º	02	de proc.
n.º	289	de 1994

de São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1994.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 280 de 19 94

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos vemos que a preocupação com o deficiente físico é mínima, tanto nos benefícios a nível de incentivo ao trabalho como de saúde. Portanto essas pessoas estão um pouco esquecidas e não se pode agir desta forma pois elas precisam de mais respeito.

Até na hora em que o deficiente físico necessita locomover-se em nossa cidade, ele encontra as piores dificuldades que se possa imaginar. Para usar o ônibus, usar um banheiro ou até mesmo um restaurante, essas pessoas não encontram conforto suficiente para atender as suas condições físicas.

Então, o objetivo da propositura é dar mais espaço aos veículos de propriedade de deficiente físico ou até os carros que apenas os transportam, para que desta maneira possam descer com maior conforto e segurança sem precisar se espremer entre os outros veículos ou então ficar aguardando por uma vaga melhor.

Desnecessário dizer que qualquer setor de ajuda ao deficiente físico se encontra precário, então para minimizar tal problema colocamos a matéria para apreciação de nossos Ilustres Pares aguardando que a mesma prospere.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....280.....de 19.....94 30 06 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
Em 30 -06-94

Adelina Ciccone

À Com. de Const. e Justiça

07, 07, 59

LUIZ ADRIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/07/94 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador Mariano Mendonça
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 10 de agosto de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 08 de 07 94

(a).....



Comme

Municipal de

Folha n.º 5 do proc.
N.º 280 de 1994
do funcionário
Sra. Sílvia

PARECER
0877/94

08777/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/94.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou o presente projeto de lei que visa dispor sobre a concessão de vagas de estacionamento, aos veículos de deficientes físicos, nos "shopings" e supermercados do Município de São Paulo.

A propositura obriga tais estabelecimentos a destinarem 1% das vagas de estacionamento existentes aos veículos referidos, bem como dispõe sobre o tamanho dos espaços, que deverão ter 2,5 metros por vaga.

A matéria já é tratada pelo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, de maneira mais abrangente e completa.

Com efeito, o Capítulo 13 da Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações) trata das áreas de estacionamento. O item 13.3.4, da Seção 13.3, desse Capítulo, dispõe que deverão ser previstas, pelas edificações, vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, observada a proporcionalidade fixada na tabela. Referida tabela estabelece que no caso de estacionamentos coletivos (como é o caso dos "shoppings" e supermercados) com mais de dez vagas devem ser destinadas 3% do total para os veículos de deficientes.

Em relação às dimensões da vaga, igualmente o Código é mais exigente, atendendo melhor ao objetivado pelo ilustre Vereador. Com efeito, o item 13.3.2, em sua tabela, determina que a vaga para veículo de deficiente físico deve observar as seguintes dimensões: 2,30m de altura por 3,50m de largura e 5,50m de comprimento.

Diante disso, por estar a matéria inteiramente regulamentada por diploma legal específico, não se justifica a presente propositura, que resta sem qualquer objeto, razão pela qual somos

Fela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

08/8/94

dt-7-mepc

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 08 / 1994

página 40 coluna 19/29

conferido: 

À A. T. M.

Em, 11/08/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 012 do proc.
n.º _____ de 19__

São Paulo, 15 de Agosto de 1994

MEMORANDO nº 319/94-ATM

Ao nobre Ver. *Wadih Muttar*

O PL-280/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Wadih Muttar
WADIH MUTTAR
Vereador

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
em 15.10.8 194
às 15:55 horas

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chf. A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º _____ de 19__

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11 - RECURSO
11-0049/94-2

O Vereador WADIIH MUTRAN, vem por meio desta, interpor RECURSO ao Egrégio Plenário com fundamento no artigo ~~79~~ ⁷⁹ In fine do Regimento Interno, contra o parecer nº 877/94 da Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou pela ilegalidade ao Projeto de Lei nº 280/94, pelos motivos que passo a expor:

Por discordar do respeitável parecer emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município no dia 11-08-94, pág. 39, que se manifestou contrário ao Projeto de Lei de minha autoria, vem este Vereador, recorrer para que seja reavaliada a matéria em tela.

Apesar da excelente explanação do parecer não pode este prosperar, pois segundo os motivos, que me levaram a iniciar a propositura, foi o fato notório da verdadeira falta de vagas de estacionamento em shoppings destinados a deficientes físicos.

Outro aspecto que interferiu na prosperidade do parecer, é o fato de que as opiniões dos membros da Douta Comissão divergiram-se, pois existem 2 (duas) manifestações contrárias e uma com restrições.

Diante do exposto, pode-se concluir que o parecer deveria ser mais exigente com relação a matéria, destarte requer-se que a Douta Comissão reforme sua decisão, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA!

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 08

do processo n° 280 de 19 94 16 06 94 (a)

Manoel

Ao DT. 94 - Srª. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

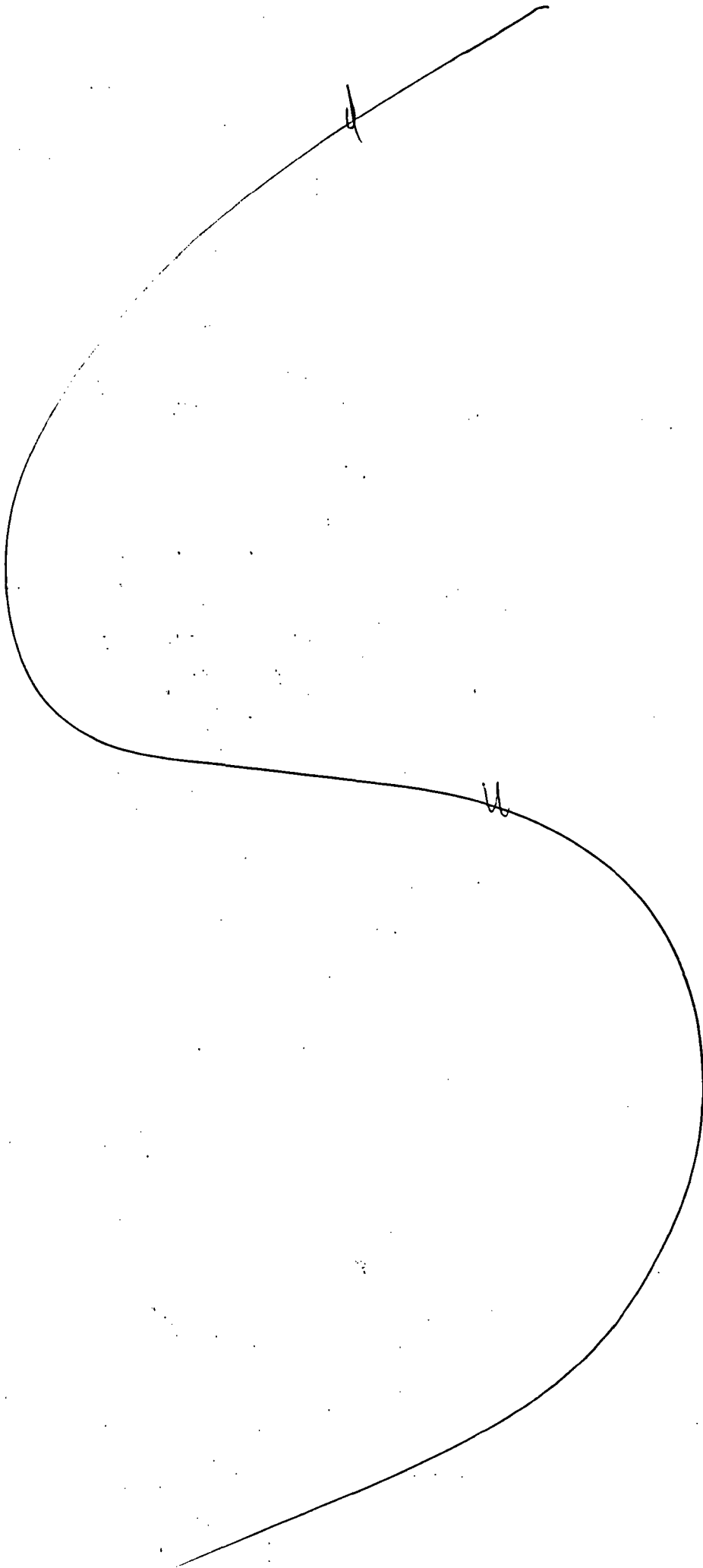
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ <u>"08"</u> fls.
Arquivo em <u>25.02.97</u>
O Func.º <u><i>[assinatura]</i></u> MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica - Substituto

[assinatura]



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 25.02.97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Ass. de Secretaria II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

280 94 25 02 97

de 19

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

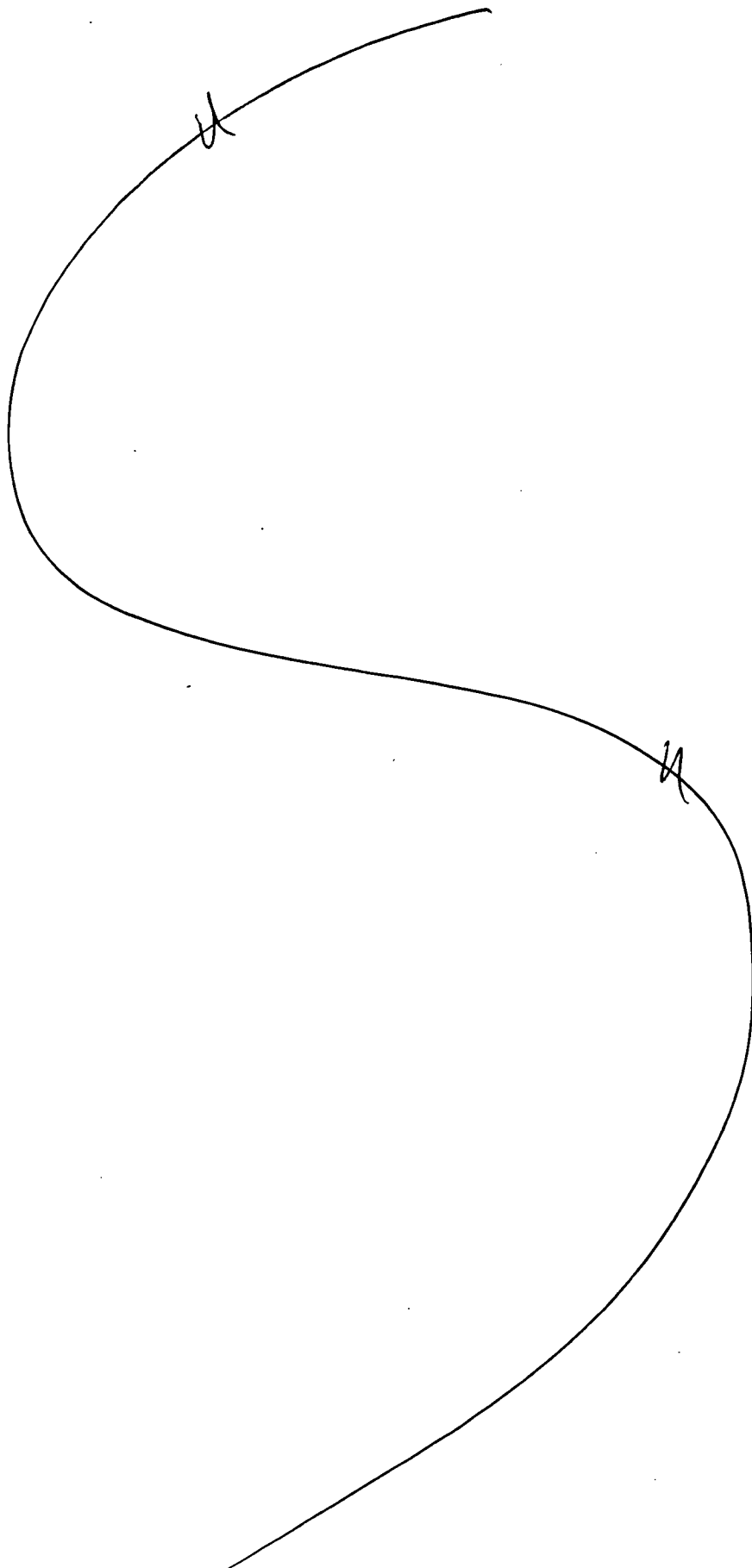
Aux. de Secretaria II

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS - 13-0047/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Substituto



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

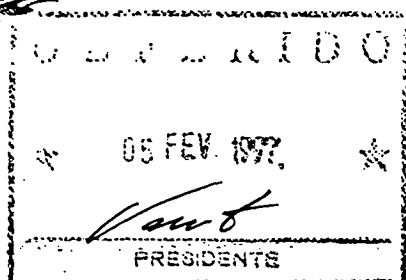
sob folha nº 10

Em 25.02.97

(a) MARIA TERES LOPES CORREIA
Chefe de Gabinete Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0047/1997

Folha n.º	10	de proc.
n.º	280	de 1994
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA		
Chefe do Serviço - Substituto		

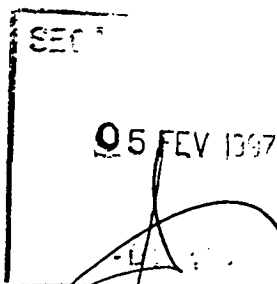
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 13/94, 45/94, 91/94, 127/94, 133/94, 138/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 266/94, 280/94, 306/94, 361/94, 374/94, 400/94, 439/94, 444/94, 446/94, 487/94, 489/94, 510/94, 531/94, 542/94, 545/94, 546/94, 547/94, 551/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



De acordo líder da bancada:

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jul. adoss. nesta data documento(s) rubri-
cado(s) 400 n.º _____ e folha de informação sob
n.º *11*125/08/97 / _____ a (_____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *11*

do processo nº 01-0280 de 19 94 25 08 1997 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

O PL Nº 515/97 foi apensado ao presente projeto, conforme despacho nele contido às fls. 03 - verso.

25.08.97

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUI, juntado nesta data ^{em} ^{informado} rubricado sob
folha n.º 12 / 6 / 02 / 01 / 0
YURI FCO. FALCONI
R.F. 101.007 - AT M

SEGUI juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
YURI FCO. FALCONI
(a) R.F. 101.007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº 280 de 1994 de 06, 02, 01 (n)

12
AIM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03/01/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

OBS: Este processo retornou ao Arquivo com o PL-01-0515/97, com 04 folhas apensado conforme despacho as fls 11

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 25/02/97

Arquivado novamente em 26/04/2001

Cl 12 Fls. ° O Func°

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

REPOZICION DE ARQUIVO
10/03/1971
ABRILIO LUIZ FERREIRA CORREA
Classe de Serviço Técnico - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado
sob folha nº 13 e 14

Em 4 / 3 / 13

(a)
UBIRAJARA DE F. PIESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
DE 11/16

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do Processo
nº 01-280 da 1999

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-280 de 14/1994 04.03.2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
Nº. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22.

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

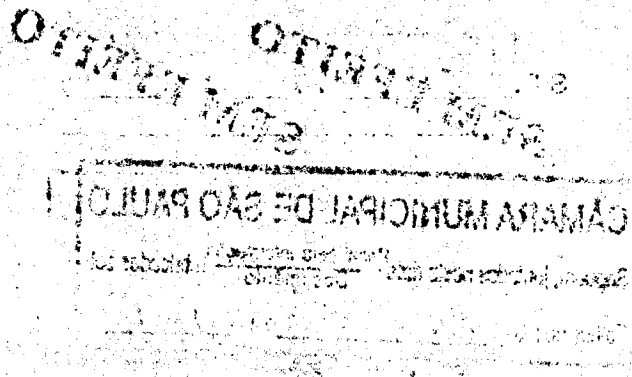
4 13 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

5 13 113

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

08/04/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	08.04.13	AS	14:20 hs
POR	<i>LM</i>		
SAÍDA:	19/05/15	AS:	11 h 00 ASD.: <i>62</i>

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S.P. _____ - 20 _____ - 25 _____ hs

SEM EFEITO **SEM EFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs *15/29* em *19/05/15*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 15
Proc. Nº 07-280/94
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RP 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0280/94

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (especialmente Capítulo 13 – “estacionamento”);
- Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo. Com a regulamentação do Decreto Municipal nº 51.395/10.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 07.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; (ver documento)
Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei. (ver documento)

Folha 17
Proc. Nº 01-280/199
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

[Back]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
 - 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
- 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curvã terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Tabela 13.2.3 - Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e utilitários			Caminhões
	0 a 4%	5 a 12%	13 a 20%	até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

13.2.4 Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

13.2.5 Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

13.3 Espaços de Manobra e Estacionamento

Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

- 13.3.1 Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.
- 13.3.1.1 No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).
- 13.3.1.2 Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.
- 13.3.2 As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

Tabela 13.3.2 - Dimensões de vagas e faixa de acesso em metros

Tipo de veículo	Vaga para estacionamento			Faixa de acesso à vaga	
	Altura	Largura	Compr.	0 a 45°	46 a 90°
Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Defic. físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (8t PBT)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

- 13.3.2.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

- 13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

- 13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

- 13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos Motocicletas	
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

- 13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.
- 13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.
- 13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3., as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7 Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1 Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2 A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

13.3.8 Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14481

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.481 - 12/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 (ver documento)

Autor(es): Lenice Lemos

Regulamentação: Decreto nº 51.395/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º dia da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 51395

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.395 07/04/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

[Back]

DECRETO Nº 51.395, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Regulamenta a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Os estacionamentos públicos e privados deverão reservar 5% (cinco por cento) das vagas existentes para os veículos dirigidos por idosos ou conduzindo idosos.

§ 1º. Para fins de aplicação da Lei nº 14.481, de 2007, e deste decreto, entende-se por:

I - estacionamentos públicos: os de responsabilidade da Administração Pública, disponibilizados para uso público, tais como os localizados nas repartições e parques, bem como o estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul;

II - estacionamentos privados: os estacionamentos de propriedade particular disponibilizados, mediante pagamento ou não, para uso público;

III - empresas prestadoras de serviço de estacionamento privado, referidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.481, de 2007: os estabelecimentos que administram diretamente o estacionamento, como também as empresas contratadas para tal finalidade;

IV - vagas existentes: aquelas efetivamente oferecidas para o estacionamento de veículos.

§ 2º. Ficam excluídos do conceito constante do Inciso II do "caput" deste artigo, os estacionamentos:

I - operados exclusivamente por manobristas;

II - particulares e privativos, definidos nos termos do disposto no Capítulo 13 do Anexo I do Código de Obras e Edificações - COE, utilizados exclusivamente por seus proprietários ou possuidores.

§ 3º. As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo deverão ser posicionadas de modo a garantir maior comodidade ao idoso, próximas dos acessos de circulação de pedestres, da entrada da edificação ou dos elevadores, sinalizadas de forma clara e visível, preferencialmente com dimensões de vaga média, conforme a Tabela 13.3.2 do Capítulo 13 do Anexo I do COE.

§ 4º. Dos Alvarás de Funcionamento e dos Autos de Licença de Funcionamento deverá constar ressalva quanto à necessidade da reserva de 5% das vagas existentes para os veículos dirigidos por idosos ou conduzindo idosos.

§ 5º. O número fracionado igual ou superior a 0,5 (meio), resultante do cálculo do percentual previsto no "caput" deste artigo, deverá ser computado como 1 (um) inteiro.

Art. 3º. Os estacionamentos privados deverão ser adequados, com vistas ao cumprimento da Lei nº 14.481, de 2007, e deste decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Art. 4º. Nos pedidos de Alvará de Funcionamento e Auto de Licença de Funcionamento, o atendimento ao disposto na Lei nº 14.481, de 2007, e no "caput" do artigo 2º deste decreto deverá ser feito por meio de declaração do responsável técnico ou do responsável pelo uso da atividade, quanto à existência da identificação das vagas reservadas para os idosos.

Art. 5º. No caso do desrespeito às disposições da Lei nº 14.481, de 2007, e deste decreto, as empresas prestadoras de serviço de estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, contados da data da lavratura do ato, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até a comprovação do atendimento ao disposto na Lei nº 14.481, de 2007, e neste decreto.

Art. 6º. Relativamente aos estacionamentos de sua responsabilidade, os órgãos municipais competentes estabelecerão cronograma para a execução das medidas necessárias ao atendimento da Lei nº 14.481, de 2007, e deste decreto.

Art. 7º. No que se refere ao estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, o órgão municipal competente deverá observar as normas constantes da Resolução Federal nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com vistas ao cumprimento da Lei nº 14.481, de 2007, e deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

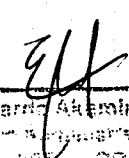
RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 7 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 30. 02/01/2017


Eduardo Almeida
Técnico Administrativo
R. 10 - CP. 1



02/01/2017 (a)

ELA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

ELA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

Segue(m) Juntada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 31. 161P/2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-280 de 1994 16/01/2017

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

Obs.: Retornou com PL 01-515/1997, com 4 folhas, apensado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2013
Arquivado novamente em 16/01/2017
Com 31 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927